



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.386, DE 2024

Institui o Protocolo de Atendimento, Apoio e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes em casos de tentativa de suicídio.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.386, de 2024, de autoria da Deputada Rogéria Santos, pretende instituir o Protocolo de Atendimento, Apoio e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes em casos de tentativa de suicídio.

A autora da proposição justifica sua iniciativa destacando que o suicídio é um fenômeno de causas múltiplas, que pode ser agravado pela dificuldade de crianças e adolescentes em lidarem com situações adversas. Argumenta também que, na contramão da tendência mundial de queda nas taxas de suicídio, o Brasil apresentou aumento nos casos, especialmente entre jovens de 10 a 24 anos. Aponta ainda a necessidade de uma abordagem integrada que envolva órgãos de justiça, polícias e a rede de proteção, além do uso de tecnologias e capacitação profissional, a fim de garantir um atendimento proativo, eficaz e respeitoso com a privacidade das vítimas. Também consta na justificação da proposição que a maioria dos casos de suicídio poderia ser evitada, conforme dados da Organização Mundial da Saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Saúde (CSAUDE) e à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação da adequação financeira e orçamentária (art. 54 RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 3.386, de 2024, de autoria da Deputada Rogéria Santos, pretende instituir o Protocolo de Atendimento, Apoio e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes em casos de tentativa de suicídio.

A autora da proposição justifica sua iniciativa destacando que o suicídio é um fenômeno de causas múltiplas, que pode ser agravado pela dificuldade de crianças e adolescentes em lidar com situações adversas. Argumenta também que, na contramão da tendência mundial de queda nas taxas de suicídio, o Brasil apresentou aumento nos casos, especialmente entre jovens de 10 a 24 anos. Aponta ainda a necessidade de uma abordagem integrada que envolva órgãos de justiça, polícias e a rede de proteção, além do uso de tecnologias e capacitação profissional, a fim de garantir um atendimento proativo, eficaz e respeitoso com a privacidade das vítimas. Também consta na





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

justificação da proposição que a maioria dos casos de suicídio poderia ser evitada, conforme dados da Organização Mundial da Saúde.

O projeto apresenta um conjunto de medidas organizadas em torno de um protocolo nacional de atuação articulada. Entre os principais pontos, destacam-se a garantia de atendimento com privacidade em serviços de saúde e educação, o uso de tecnologias e inteligência para planejamento de ações preventivas, a capacitação continuada de profissionais e a integração entre órgãos públicos, incluindo investimento em inteligência policial e vigilância de ameaças em ambientes virtuais.

O tema central da proposição trata da proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade extrema, relacionada a comportamentos de autolesão e tentativas de suicídio. O aumento de casos envolvendo jovens, conforme amplamente documentado em estudos nacionais e internacionais, impõe à sociedade a responsabilidade de responder de forma coordenada e eficaz. A elaboração de protocolos específicos, como o proposto, contribuiria para a estruturação de uma rede de cuidado e enfrentamento mais sensível às demandas infantojuvenis.

O protocolo proposto fortaleceria a articulação entre as políticas públicas de saúde, educação e assistência social, permitindo a identificação precoce de sinais de risco e a atuação integrada dos diferentes atores envolvidos. Isso incluiria o desenvolvimento de metodologias baseadas em dados, o que tornaria as intervenções mais assertivas e abrangentes.

A definição de espaços de acolhimento que respeitem a privacidade das crianças e adolescentes seria um passo importante para a humanização do atendimento. Além disso, ao prever a capacitação contínua dos profissionais, o projeto procuraria qualificar o olhar técnico e sensível necessário para o trato com situações de sofrimento psíquico.

Por fim, o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de uma atuação coordenada entre Estado, família e sociedade, representaria um avanço significativo na prevenção de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

tragédias evitáveis. O protocolo proposto teria o potencial de reduzir casos de violência autoprovocada e ampliar o suporte àqueles em maior vulnerabilidade emocional.

Faremos pequenos ajustes no texto por meio de um substitutivo, que não afeta o mérito principal da proposta.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.386, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de junho de 2025.

ANA PAULA LIMA
Deputada Federal PT/SC
Relatora

2025-2719





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.386, DE 2024

Institui o Protocolo de Atendimento, Apoio e Intervenção Imediata para Proteção de Crianças e Adolescentes em casos de automutilação ou de tentativa de suicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Protocolo de Atendimento, Apoio e Intervenção Imediata para Proteção de Crianças e Adolescentes em casos de automutilação ou de tentativa de suicídio.

Art. 2º O protocolo referido no art. 1º visa atuar nos casos de automutilação ou de tentativa de suicídio por meio de uma abordagem integrada e eficaz do poder público, em especial das redes de proteção, de saúde e de ensino.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput será promovida a formação e a atualização constante de profissionais, visando aprimorar o atendimento em casos de violência autoprovocada.

Art. 3º Nos serviços prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e no ensino público, na rede própria ou conveniada, as crianças e os adolescentes em sofrimento psíquico serão atendidas, sempre que possível, em local e ambiente que garantam sua privacidade.

Parágrafo único. Em não havendo salas de apoio destinadas para o atendimento referido no caput, deve-se disponibilizar um local apropriado que possa viabilizar a assistência necessária com o mínimo possível de exposição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

Art. 4º Na aplicação do Protocolo estabelecido por esta Lei, as ações devem englobar uso de tecnologias e técnicas com base em evidências científicas, para a prevenção de novos episódios.

Art. 5º São princípios aplicáveis a esta Lei:

I - proteção integral para a criança ou adolescente em sofrimento psíquico, com foco na prevenção de novos episódios de violência autoprovocada;

II – prioridade no atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, para garantir que recebam o apoio necessário em tempo oportuno;

III - responsabilidade compartilhada, pela qual Estado, família, comunidade e sociedade têm o dever de assegurar os direitos de crianças e adolescentes em sofrimento psíquico com a devida prioridade.

Art. 6º Na aplicação do Protocolo estabelecido por esta Lei, devem ser observadas as seguintes ações:

I - aprimorar a articulação entre os diversos atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), garantindo que todos os casos notificados sejam acompanhados adequadamente;

II - incentivar a utilização, a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias e métodos para a detecção precoce dos casos com risco aumentado de violência autoprovocada, integrando essas tecnologias às plataformas de redes sociais e serviços online;

III – capacitar os profissionais das diversas áreas que atuam nos casos de automutilação ou tentativa de suicídio, com foco na humanização do atendimento, na necessidade de notificação e nas boas práticas que tenham evidências científicas de eficácia;

IV - promover atualizações contínuas a respeito de eventuais novas ameaças para a saúde mental que surjam no ambiente social ou virtual das crianças e dos adolescentes;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

V –promover a articulação de esforços públicos e privados para a prevenção e o atendimento dos casos de tentativa de suicídio ou de automutilação, com ou sem ideação suicida.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de junho de 2025.

ANA PAULA LIMA
Deputada Federal PT/SC
Relatora

2025-2719



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250839509100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima

